



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 04 / 03 / 06  
VISTO

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 10425.000978/00-90  
Recurso nº : 127.702  
Acórdão nº : 202-16.637

Recorrente : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005

Cleúza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTUAÇÃO DECORRENTE. IRPJ. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

Na forma da alínea *d* do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em razão da matéria.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Antonio Carlos Atulim  
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Gustavo Kelly Alencar, Maria Cristina Roza da Costa, Raimar da Silva Aguiar e Antonio Zomer.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10425.000978/00-90  
Recurso nº : 127.702  
Acórdão nº : 202-16.637

*Cleúza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : SUPERMERCADOS TROPEIROS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como Relatório aquele constante da r. decisão recorrida:

*"Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/06 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente aos períodos de 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/05/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000, adiante especificado:*

CONTRIBUIÇÃO	VALOR (EM REAL)
COFINS	21.906,30
JUROS DE MORA	6.925,11
MULTA PROPORCIONAL	16.429,61
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	45.261,02

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme descrito à fl. 05.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu sócio gerente, apresentou a impugnação de fls. 108/113 e anexou cópia dos documentos, de fls. 114/116, por afirmar, em síntese, que:

3.1 – a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, que determinou como base de cálculo o faturamento das empresas com alíquota de 2% para as indústrias, comércio e prestadoras de serviços. A contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza. O que o legislador constitucional pretendeu foi que fosse seguida a sistemática tal como foi criada pela LC 70/1991, não podendo ser alterada por lei ordinária, nem por lei complementar, muito menos por medida provisória, devendo obedecer o rito previsto no art. 60 da Carta Magna, que prevê reforma da Constituição apenas através de Emenda;

3.2 – o enquadramento legal, constante de auto de infração em referência para recolhimento da COFINS, deveria ser o art. 2º, da Lei Complementar nº 70/1991, por tratar-se de norma legal e vigente. Não há que se falar no enquadramento inserido no auto de infração quanto a Lei nº 9.718/1998 e Medidas Provisórias nº 1.807/99 e 1.858/1999, por se tratar de normas inferiores hierarquicamente à Lei Complementar.

3.3 – o fato gerador do período compreendido entre fevereiro de 1999 e agosto de 2.000, com alíquota de 3%, é totalmente improcedente, posto que o contribuinte sempre recolheu a contribuição com base na alíquota de 2%, conforme Lei Complementar nº 70/1991;

3.4 – a contribuinte juntou, às fls. 115/116, cópia da Decisão da 6ª Vara da Justiça Federal/PB, deferindo a liminar para suspender a exigibilidade das alterações introduzida na cobrança da COFINS pela Lei nº 9.718/1998, notadamente quanto à



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.000978/00-90  
Recurso nº : 127.702  
Acórdão nº : 202-16.637

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*alíquota e base de cálculo, assegurando à Impetrante o direito de recolher a exação nos moldes da Lei Complementar 70/1991, cuja decisão judicial é datada de 13.11.2000;*

*3.5 – requer que seja declarada a nulidade do lançamento do auto de infração objeto do presente processo, em face de ter infringido o inciso III, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.*

*4. Dentre os argumentos da defesa foi inserido texto da jurisprudência administrativa.”*

Às fls. 119/125, acórdão lavrado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, assim ementado:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/10/1995 a 31/12/1995, 01/06/1996 a 30/06/1996, 01/08/1996 a 31/10/1996, 01/12/1996 a 31/12/1997, 01/02/1998 a 31/05/1998, 01/10/1998 a 30/11/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999, 01/11/1999 a 30/11/1999, 01/02/2000 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 30/06/2000*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*DESISTÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.*

*Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.*

*Lançamento Procedente”.*

Às fls. 136/142, recurso voluntário da contribuinte basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10425.000978/00-90  
Recurso nº : 127.702  
Acórdão nº : 202-16.637

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

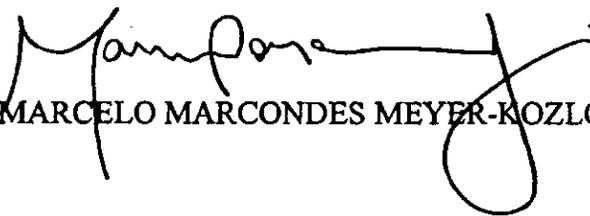
Na forma do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fl. 105, a presente ação fiscal *"teve como objetivo, exclusivamente, verificar a regularidade dos valores informados nas declarações do IRPJ/DIPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica- e DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais-, confrontando com os pagamentos efetuados e com a escrituração fiscal e contábil, abrangendo o período de 1995 a julho de 2000."*

Nesse diapasão, a presente autuação é lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, razão pela qual, nos precisos termos do inciso III do art. 8º do Regimento Interno, falece competência ao Segundo Conselho de Contribuintes para sua apreciação.

Portanto, voto no sentido de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, este sim competente à apreciação do apelo administrativo, na forma da alínea *d* do inciso I do art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

  
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI